

DECRETOS

DO

GOVERNO PROVISORIO

DA

REPUBLICA

DOS

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

NOVO FASCICULO

DE 1 A 30 DE SETEMBRO DE 1890



RIO DE JANEIRO

IMPREENSA NACIONAL

1890

a realização do casamento civil, os juizes, escrivães e officaes de justiça perceberão pela metade os emolumentos taxados para actos semelhantes no regimento de custas, approved pelo decreto n. 5737 de 2 de setembro de 1874.

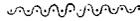
Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de setembro de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferras de Campos Salles.*



DECRETO N. 774 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1890

Declara abolida a pena de galés, fêduz a 30 annos as penas perpetuas, manda computar a prisão preventiva na execução, e estabeleço a prescrição das penas.

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando :

Que as penas cruéis, infamantes ou inutilmente afflictivas não se compadecem com os principios da humanidade, em que no tempo presente se inspiram a sciencia e a justiça sociaes, não contribuindo para a reparação da offensa, segurança publica ou regeneração do criminoso ;

Que as galés impostas pelo codigo criminal do extincto imperio, obrigando os réos a trazerem calceta no pé e corrente, infligem uma tortura e um estygma, enervam as forças phisicas e abatem os sentimentos moraes, tornam odioso o trabalho, principal elemento de correção, e destroem os estímulos da rehabilitação ;

Que a Constituição da Republica, embora ainda não em vigor nesta parte, já determinou a abolição dessa pena ;

Que a penalogia moderna reprova igualmente a prisão perpetua ;

Que a justiça penal tem limite na utilidade social, devendo cessar, ainda depois da condemnação e durante a execução, a pena abolida pelo poder publico ;

Que urge, enquanto não é publicado e posto em execução o novo codigo penal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, remediar excessivos rigores da legislação criminal vigente, entre os quaes a imprescriptibilidade da pena;

Decreta :

Art. 1.º E' abolida desde já a pena de galés, e substituida pela prisão com trabalho durante o mesmo numero de annos,

si for temporaria, ou durante 30 annos, si for perpetua a comminada na lei anterior ou já imposta por sentença.

§ 1.º Os inspectores das prisões, logo que tiverem conhecimento deste decreto, farão retirar os ferros impostos aos galés; e os juizes da execução immediatamente proverão sobre o modo da substituição do resto da pena a cumprir em conformidade dessa lei e dos arts. 45 e 49 do código criminal.

§ 2.º Estas disposições não prohibem que os réos actualmente condemnados a galés continuem a ser empregados em trabalhos publicos; mas a applicação de correntes, ainda durante o transporte ou trabalho fóra do recinto das prisões, só será permittida em falta absoluta de outro meio de segurança, e cessará com o motivo de força maior que a tenha determinado.

Art. 2.º As prisões perpetuas, com ou sem trabalho, comminadas pelo código criminal ou já impostas por sentença, são reduzidas a 30 annos.

Art. 3.º A prisão preventiva será computada na execução da pena, sendo posto em liberdade o réo que, contado ou addicionado o tempo da mesma prisão, houver completado o da condemnação.

Art. 4.º A pena prescreve, não tendo entrado em execução :

I. Si o réo estiver ausente no estrangeiro, pelo lapso de 30, 20 ou 10 annos, applicando-se a prescripção tritennaria á condemnação por 20 ou mais annos, a vicennial, á de menos de 20 até seis, a decennial, á de menos de seis annos.

II Si o réo estiver dentro do territorio brasileiro, pelo lapso de 20, 10 ou cinco annos, applicando-se a vicennial á condemnação de seis ou mais annos, a decennial á de menos de seis até dous, a quinquennial á de menos de dous annos.

Art. 5.º A prescripção da condemnação começa a correr do dia em que passar em julgado a sentença, ou daquelle em que for interrompida, por qualquer modo, a execução já começada. Interrompe-se pela prisão do condemnado.

Paragrapho unico. Si o condemnado em cumprimento de pena evadir-se, a prescripção começará a correr novamente do dia da evasão.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*

